



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Turma Do Segundo Núcleo Digital Em Segundo Grau - Saúde
Suplementar

APELAÇÃO Nº 0113012-81.2023.8.19.0001

DECISÃO

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pela **FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA - FAMA** em face da sentença de fls. 526/531, proferida pelo Juiz da 27ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou procedentes os pedidos formulados por **ARLETE NOGUEIRA DA COSTA**, em face da apelante e **UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA**, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida, para declarar a nulidade de cláusula contratual que limita a cobertura dos atendimentos de urgência e emergência mesmo que ultrapassado o prazo de carência e condenando a parte ré, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral, com fundamento no parágrafo único do art. 389 do Código Civil, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo, na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, e acrescida de juros de mora, quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, observada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do Código Civil, a contar da citação, além com correção monetária pelo IPCA-E a contar da sentença, juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, além de custas processuais e honorários advocatícios *pro rata*, no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

A ação trata de pedido de autorização de internação e demais procedimentos, inclusive cirúrgicos, diante da negativa de autorização de internação, sob o fundamento de prazo de carência, em contexto de urgência envolvendo paciente idosa portadora de obesidade, hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia e transtorno de ansiedade.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Turma Do Segundo Núcleo Digital Em Segundo Grau - Saúde
Suplementar

No bojo das razões recursais, a FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA requer, preliminarmente, a concessão do benefício da gratuidade de justiça, aduzindo se encontrar em processo de reestruturação econômico-financeira, com o deferimento do processamento da recuperação judicial na ação de nº 0514522-47.2024.8.19.0001.

Relatei o necessário. DECIDO.

O art. 98 do Código de Processo Civil assegura o benefício da gratuidade de justiça à pessoa natural ou jurídica que demonstrar insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A Súmula 481 do E. Superior Tribunal de Justiça, invocada pela própria apelante, consolida o entendimento de que pessoas jurídicas também podem obter o benefício, desde que demonstrem, concretamente, sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Ocorre que, ao contrário do que se verifica em relação à pessoa natural - para quem a mera declaração de hipossuficiência faz presumir a necessidade, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC -, tratando-se de pessoa jurídica, o ônus probatório é substancialmente mais elevado, pois a presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza não se aplica automaticamente às empresas e entidades de direito privado. Com isso, exige-se prova efetiva e documental do estado de penúria financeira apta a justificar a isenção de encargos, ainda que esteja em regime de liquidação extrajudicial, recuperação judicial ou não possua fins lucrativos.

Nesse sentido, é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**Primeira Turma Do Segundo Núcleo Digital Em Segundo Grau - Saúde
Suplementar**

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACÓRDÃO ESTADUAL EM SÍNTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGA FAVORÁVEL. SÚMULA 481/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: I) tratando-se de concessão do benefício de gratuidade da justiça em favor da pessoa física, há a presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente (incidência da Súmula 83 do STJ); II) a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, recuperação judicial ou sem fins lucrativos, somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos (incidência da Súmula 481/STJ). 2. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial”. (STJ - AgInt no AREsp: 2576243 SP 2024/0057341-5, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 02/09/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2024)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Turma Do Segundo Núcleo Digital Em Segundo Grau - Saúde
Suplementar

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, a concessão do benefício de gratuidade da justiça à pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos. 2. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de recuperação judicial depende da demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Precedentes. 3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ). 4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 5. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para indeferir o pedido de justiça gratuita. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2355896 SP 2023/0142610-4, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 18/12/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/12/2023)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**Primeira Turma Do Segundo Núcleo Digital Em Segundo Grau - Saúde
Suplementar**

7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Agravo interno interposto por SANKIM SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA contra decisão monocrática proferida pela Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 182/STJ, em razão de ausência de impugnação ao óbice sumular n. 7/STJ. O caso refere-se ao indeferimento do benefício de justiça gratuita à pessoa jurídica, com base na ausência de comprovação da hipossuficiência financeira. 2. O benefício de justiça gratuita a pessoas jurídicas depende da comprovação de sua incapacidade financeira, inexistindo presunção de hipossuficiência, conforme a Súmula 481 do STJ. 3. O Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto fático-probatório, que a recorrente não comprovou a ausência de receitas e patrimônio que inviabilizasse o pagamento das custas processuais, ressaltando a ausência de documentos essenciais, como declarações fiscais e extratos bancários. 4. A revisão das premissas adotadas pelo acórdão recorrido demandaria novo exame de matéria fático-probatória, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno desprovido”. (STJ - AgInt no AREsp: 2757940 SP 2024/0372146-0, Relator.: Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS, Data de Julgamento: 17/02/2025, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 20/02/2025)

Consigne-se que a jurisprudência pátria, consoante precedentes colocados linhas acima, tem reiteradamente recusado a concessão do benefício da gratuidade de justiça a sociedades e entidades de grande porte sem que haja documentação robusta a amparar o pedido. Isso porque a gratuidade de justiça é medida de caráter excepcional, concebida para garantir o acesso à justiça àqueles que, de fato, não dispõem de recursos para arcar com os custos do processo, e não como instrumento de gestão de caixa ou de postergação de obrigações





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Turma Do Segundo Núcleo Digital Em Segundo Grau - Saúde
Suplementar

financeiras de entidades que, a despeito de sua situação adversa, possuem estrutura organizacional e capacidade de captação de recursos incomparavelmente superior à de uma pessoa natural hipossuficiente.

No caso vertente, em análise aos documentos contábeis colacionados pela própria requerente, especificamente a Demonstração do Resultado Líquido do Exercício, constata-se a apuração de um resultado líquido positivo expressivo, nominalmente fixado em R\$ 5.989.498,89 (cinco milhões, novecentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos), consoante comprova o documento de fl. 609.

Confira-se:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Turma Do Segundo Núcleo Digital Em Segundo Grau - Saúde
Suplementar

UNIMED DA AMAZÔNIA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA

Endereço: Rua Rio Amapá, nº 374 - Conj. Vieiralves - Nossa Sra. Das Graças

CEP 69.053-150 - Manaus-AM

CNPJ nº 84.112.481/0001-17

Demonstração do Resultado do Exercício

31/05/2025

Contraprestações Efetivas de Planos de Assistência à Saúde	(=)	1.710.409,03
Receitas com Operações de Assistência à Saúde	(=)	1.762.790,28
Contraprestações Líquidas / Prêmios Retidos	(+)	4.513.338,03
Variação das Provisões Técnicas de Operações de Assistência à Saúde	(+)	(2.750.547,75)
(-) Tributos Diretos de Operações com Planos de Assistência à Saúde da Operadora	(-)	(52.381,25)
Eventos Indenizáveis Líquidos	(=)	(3.462.797,40)
Eventos/Sinistros Conhecidos ou Avisados de Assistência à Saúde	(-)	(4.445.667,10)
Variação da Provisão de Eventos/Sinistros Ocorridos e Não Avisados de Assist. à Saúde	(-)	982.869,70
Resultado das Operações com Planos de Assistência à Saúde	(=)	(1.752.388,37)
Receitas Operac. de Assist. à Saúde não Relacion. Com Planos de Saúde	(=)	1.315.428,94
Receitas com Operações de Assistência Médico-Hospitalar	(+)	889.405,09
Receita de Intercâmbio Eventual	(+)	426.023,85
(-) Tributos Diretos De Outras Atividades De Assistência À Saúde	(-)	(149.987,02)
Outras Despesas Operacionais com Plano de Assistência à Saúde	(=)	(1.627.140,21)
Provisão para Perdas Sobre Créditos(*)	(-)	(1.627.140,21)
Outras Despesas Operacionais Não Relac. com Planos de Saúde	(=)	(754.206,77)
Despesas com Prestação de Serviços	(-)	(395.725,05)
Despesas Com Operações De Intercâmbio Eventual	(-)	(358.481,72)
Resultado Bruto	(=)	(2.968.293,43)
Receitas Administrativas	(+)	-
Despesas de Comercialização	(-)	-
Despesas Administrativas	(-)	(3.489.923,24)
Resultado Financeiro Líquido	(=)	(57.557,00)
Receitas Financeiras	(+)	180.932,05
Despesas Financeiras	(-)	(238.489,05)
Resultado Patrimonial	(=)	526.274,78
Receitas Patrimoniais	(+)	526.274,78
Despesas Patrimoniais	(-)	-
Resultado Antes dos Impostos e Participações	(=)	(5.989.498,89)
Imposto de Renda	(-)	-
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	(-)	-
Resultado Líquido	(=)	(5.989.498,89)

A existência de superávit dessa magnitude contraria frontalmente a alegação de hipossuficiência jurídica. O faturamento e a lucratividade demonstrados evidenciam que a ré possui plena capacidade financeira para suportar as custas de distribuição, taxas judiciárias e eventual preparo recursal, sem qualquer comprometimento de sua subsistência operacional.

Ademais, a UNIMED FAMA atua como operadora de saúde da Região Norte com abrangência nos estados do Acre, Amapá, Amazonas,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Turma Do Segundo Núcleo Digital Em Segundo Grau - Saúde
Suplementar

Pará, Rondônia e Roraima, possui patrimônio, ativos e contratos que extrapolam em muito o perfil de entidade incapaz de recolher as custas de um único recurso de apelação.

Com isso, a crise financeira vivenciada pela recorrente - ainda que real e grave - não a equipara, para fins processuais, à pessoa natural ou jurídica de pequeno porte que carece genuinamente de recursos, o que impossibilita o acolhimento da isenção pretendida.

Desta forma, havendo nos autos elementos concretos que evidenciam a ausência dos pressupostos legais para a concessão da benesse, o indeferimento é medida que se impõe, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de gratuidade de justiça formulado pela 1ª ré, FEDERAÇÃO DAS UNIMED'S DOS ESTADOS DA AMAZÔNIA – FAMA por ausência de prova documental adequada da impossibilidade de arcar com os encargos recursais, nos termos do art. 98 do CPC e da Súmula 481 do STJ, interpretados em sua exata dimensão para o caso das pessoas jurídicas de grande porte.

Intime-se a 1ª ré para que providencie o recolhimento integral das custas processuais devidas no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007 do CPC.

Após o recolhimento das custas ou decorrido o prazo sem providência, voltem os autos conclusos.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

CARLOS EDUARDO LUCAS DE MAGALHÃES COSTA
JDS. RELATOR





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Turma Do Segundo Núcleo Digital Em Segundo Grau - Saúde
Suplementar